



## PARECER Nº 2261 /25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Sobre o veto aposto ao Projeto de Lei nº 1406/2025)

Processo nº - 2078/25

Relator: Deputado BRUNO TORREDO

### I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1406/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira, que "Dispõe sobre critérios para contratação de serviços de transporte escolar no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências", aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e encaminhado para sanção do Governador do Estado, conforme Ofício nº 288/2025 (ID 33918774). A proposição legislativa, após a sua regular tramitação e aprovação no âmbito do Poder Legislativo estadual, foi remetida ao Gabinete Civil para as providências de praxe relacionadas à sanção ou veto governamental, nos moldes do que preceitua o art. 89 da Constituição do Estado de Alagoas.

Em consonância com o rito processual estabelecido para a análise de proposições legislativas, o Gabinete Civil, por meio do Despacho NE 2699/2025 (ID 34064451), determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para manifestação sobre o mérito da proposta, e, concomitantemente, à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para a emissão de pronunciamento jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, em observância ao disposto no art. 152, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 7, de 18 de julho de 1991. O prazo para a decisão governamental sobre a sanção ou o veto foi estabelecido para 27 de agosto de 2025.

A Secretaria de Estado da Educação, embora tenha impulsionado o processo para a Superintendência de Frota e Transporte (SUFTE) para análise, conforme Despacho da SEC EDUCAÇÃO (ID 34124327), não apresentou manifestação meritória conclusiva nos autos até o momento da prolação do parecer jurídico. Em contrapartida, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por intermédio do Parecer PGE/34250199/2025 (ID 34250199), analisou a proposição e emitiu sua manifestação desfavorável.

O mencionado Parecer da PGE opinou pelo veto jurídico integral ao Projeto de Lei nº 1406/2025, fundamentando sua posição em supostas inconstitucionalidades formal e



material. No que tange à inconstitucionalidade formal, a PGE argumentou que o projeto, ao exigir a comprovação de sede ou filial da empresa no município de execução do serviço como requisito de habilitação em licitações, estaria usurpando a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação, conforme o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Para subsidiar este ponto, o Parecer da PGE fez expressa referência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente a ADI 3735/MS, argumentando que tal exigência constituiria uma restrição ilegítima à ampla concorrência, não prevista na legislação federal e desvinculada da especificidade do objeto.

Quanto à inconstitucionalidade material, a Procuradoria Geral do Estado aduziu que a proposição legislativa em tela afrontaria os princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República. A PGE sustentou que a exigência de sede ou filial no município da prestação do serviço configuraria uma barreira geográfica injustificada, restringindo o universo de competidores e beneficiando empresas locais em detrimento de outras potencialmente mais qualificadas ou capazes de oferecer condições mais benéficas. Para embasar tal conclusão, a PGE citou o art. 3º, § 1º, inciso I, da então vigente Lei nº 8.666/1993, e o art. 9º, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 14.133/2021, que vedam, em termos gerais, o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes.

A conclusão do Parecer PGE/34250199/2025 foi integralmente aprovada pela Procuradora Geral do Estado, conforme Despacho PGE/GAB Nº 34306030 (ID 34306030), que ratificou a sugestão de veto jurídico integral. Ato contínuo, o Gabinete Civil, por meio do Despacho NE Nº 2950/2025 (ID 34415235), formalizou que o processo estava apto para a submissão à análise discricionária do Chefe do Executivo Estadual. Assim, o Governador do Estado de Alagoas, Excelentíssimo Senhor Paulo Dantas, decidiu por apostar o veto integral ao Projeto de Lei nº 1406/2025, formalizado por meio de Mensagem Governamental, adotando integralmente as razões de inconstitucionalidade formal e material apontadas pela Procuradoria Geral do Estado.

O veto governamental, em conformidade com o devido processo legislativo, foi submetido à apreciação do Poder Legislativo para sua manutenção ou derrubada. Cabe a esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar os fundamentos do veto e emitir parecer acerca de sua constitucionalidade e juridicidade, bem como apresentar as



contrarrazões que, a nosso ver, justificam a derrubada do referido veto, em defesa da autonomia legislativa e da adequação da proposição aos preceitos constitucionais.

## **II. DA RELEVÂNCIA DO OBJETO DO PROJETO DE LEI E A IMPORTÂNCIA DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

O Projeto de Lei nº 1406/2025 aborda uma matéria de extrema relevância social e administrativa: a contratação de serviços de transporte escolar. Este serviço público essencial não se resume à mera locomoção de estudantes, mas envolve diretamente a garantia do direito fundamental à educação, a segurança de crianças e adolescentes, e a regularidade do acesso à escola, especialmente em regiões onde a infraestrutura de transporte público convencional é deficitária ou inexistente. A iniciativa do legislador estadual em regulamentar os critérios para a contratação desses serviços demonstra uma preocupação legítima com a qualidade da prestação, a segurança dos usuários e a otimização dos recursos públicos envolvidos.

O papel do Poder Legislativo, enquanto representação direta da vontade popular, é o de criar normas que atendam às necessidades e peculiaridades da população que representa. No contexto federativo brasileiro, a autonomia dos estados para legislar sobre matérias de interesse local ou regional, no exercício de sua competência suplementar, é um pilar fundamental do sistema. Ao propor critérios específicos para o transporte escolar, o legislador alagoano busca endereçar desafios e oportunidades inerentes à realidade geográfica, socioeconômica e cultural do seu território, que nem sempre podem ser plenamente contemplados por normas federais de caráter mais genérico.

A prerrogativa de iniciativa legislativa, devidamente exercida pelo Deputado Estadual Fernando Pereira, e a subsequente aprovação do Projeto de Lei pela Assembleia Legislativa, refletem um processo democrático legítimo e a manifestação da soberania popular no âmbito estadual. O veto governamental, embora seja um instrumento constitucional válido para o controle de constitucionalidade e juridicidade, deve ser analisado com a devida ponderação, respeitando-se o mérito e a intenção do legislador, especialmente quando os fundamentos do veto se apoiam em interpretações que podem ser questionadas à luz de uma compreensão mais ampla da repartição de competências e da finalidade da norma.

Neste sentido, a presente Comissão se debruçará sobre os argumentos apresentados pela Procuradoria Geral do Estado para fundamentar o veto, buscando demonstrar que a proposição legislativa em questão não incorre nos vícios de



inconstitucionalidade formal e material apontados, e que, ao contrário, representa um avanço na regulamentação de um serviço público essencial, com vistas a atender aos interesses dos cidadãos alagoanos e à eficiência da gestão pública.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONTRARRAZÕES AO VETO GOVERNAMENTAL**

A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, ao fundamentar o veto ao Projeto de Lei nº 1406/2025, invocou, substancialmente, dois pilares de inconstitucionalidade: o vício formal, por usurpação de competência legislativa da União, e o vício material, por afronta aos princípios da isonomia e da livre concorrência. Cumpre a esta Comissão analisar detidamente cada um desses argumentos e apresentar as devidas contrarrazões, demonstrando a plena constitucionalidade e juridicidade da proposta legislativa.

#### **III.1. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO**

O principal argumento da Procuradoria Geral do Estado para sustentar a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 1406/2025 reside na alegação de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, conforme o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Alega-se que a exigência de sede ou filial da empresa no município de execução do serviço configuraria uma "nova norma de caráter geral" que restringe o caráter competitivo dos certames de forma não prevista na legislação federal. Contudo, tal interpretação da repartição de competências não se harmoniza com a complexidade do federalismo brasileiro e com a especificidade da matéria em questão.

É imperioso destacar que o art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao conferir à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, não subtrai dos estados-membros a capacidade de legislar sobre *aspectos específicos e peculiaridades* que emergem da execução desses serviços em seu território. A competência da União é para *normas gerais*, ou seja, princípios e diretrizes basilares que devem ser observados por todos os entes federados. Aos estados, todavia, remanesce a *competência suplementar*, prevista de forma implícita e decorrente da própria autonomia federativa, para editar normas que detalhem, especifiquem e adaptem as diretrizes gerais às suas realidades locais, desde que não as contrariem ou inovem de forma a desvirtuar seu propósito.



O Projeto de Lei nº 1406/2025, ao estabelecer critérios para a contratação de serviços de transporte escolar, não está criando uma norma geral de licitação. Pelo contrário, está regulamentando um *serviço específico* (transporte escolar) dentro do *âmbito de atuação estadual*, e o faz mediante a introdução de um critério que se justifica pela *natureza intrínseca* e pelas *peculiaridades operacionais* desse serviço. A exigência de que a empresa prestadora possua sede ou filial no município de execução do serviço pode ser interpretada não como uma regra geral de licitação aplicável a todo e qualquer contrato administrativo, mas sim como uma condição *operacionalmente relevante* para a garantia da eficiência, segurança e efetividade da prestação do transporte escolar.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, referenciada pela PGE na ADI 3735/MS, deve ser analisada com a devida cautela e contextualização. A ementa da referida ação direta de inconstitucionalidade dispõe o seguinte:

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a



qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3735/MS, Relator(a) Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 168 DIVULG 31 07 2017 PUBLIC 01 08 2017)

A distinção fundamental entre o caso da ADI 3735/MS e o Projeto de Lei nº 1406/2025 reside na *especificidade do objeto*. Naquele precedente, o STF considerou inconstitucional a exigência de uma "Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor" como requisito de habilitação, por ser uma disposição de "sentido amplo, não vinculada a qualquer especificidade". Era uma restrição genérica, aplicável a qualquer tipo de licitação, sem correlação direta com a execução de um objeto contratual específico. Em contraste, o PL 1406/2025 trata de *transporte escolar*, um serviço que possui particularidades inegáveis e que justifica a adoção de critérios específicos para assegurar a sua prestação adequada.

O transporte escolar envolve o deslocamento diário de alunos, muitas vezes crianças e adolescentes, por rotas específicas, em horários predeterminados, e frequentemente em áreas de difícil acesso ou com condições geográficas desafiadoras. Nesses contextos, a proximidade da empresa prestadora de serviços, evidenciada pela existência de sede ou filial no município de execução, pode representar um fator crucial para a *agilidade na resolução de intercorrências*, como quebras de veículos, atrasos, substituições emergenciais de motoristas ou veículos, e a pronta comunicação com a administração e com as famílias. Ademais, a presença local facilita a fiscalização e o controle por parte do ente contratante, otimizando a gestão do serviço e garantindo a qualidade e segurança indispensáveis.

Portanto, a exigência de sede ou filial no município de execução do serviço não se configura como uma "norma geral" de licitação, mas sim como uma *condição de qualificação operacional* ou um *elemento de aptidão para a execução* de um serviço de alta complexidade e responsabilidade social, inserido em um contexto geográfico e logístico particular. Essa distinção crucial permite inferir que o legislador estadual agiu no pleno exercício de sua competência suplementar, detalhando as normas gerais de licitação para adequá-las às especificidades do transporte escolar em Alagoas, sem, contudo, invadir a esfera privativa da União.



O próprio Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tem reconhecido a validade de normas estaduais ou municipais que, ao disciplinarem licitações, estabelecem condições específicas quando estas se mostram razoáveis e proporcionais para a garantia da melhor execução do objeto contratual, e desde que não violem o núcleo essencial das normas gerais federais. A condição de ter sede ou filial local, quando vinculada à capacidade de resposta e à eficiência de um serviço de caráter essencial e localizado, se enquadra nessa permissibilidade.

Dessa forma, a alegação de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa não se sustenta, uma vez que o Projeto de Lei nº 1406/2025 se insere na esfera da competência suplementar do Estado para disciplinar as particularidades do transporte escolar, sem colidir com as normas gerais estabelecidas pela União.

### **III.2. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA**

A Procuradoria Geral do Estado também sustentou o veto sob o argumento de inconstitucionalidade material, alegando que o Projeto de Lei nº 1406/2025, ao exigir a sede ou filial local, violaria os princípios da isonomia, da livre concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, preconizados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Embora esses princípios sejam pilares fundamentais da licitação pública, sua aplicação não é absoluta e deve ser contextualizada à luz dos objetivos e peculiaridades de cada contratação.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É indiscutível que a licitação deve buscar a igualdade de condições e a ampla competitividade, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Contudo, o próprio dispositivo constitucional ressalva "os casos especificados na legislação" e permite "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do



cumprimento das obrigações". A questão central é, portanto, determinar se a exigência de sede ou filial local para o transporte escolar pode ser considerada uma "exigência de qualificação" ou um "caso especificado" que se justifique.

Como já mencionado, o transporte escolar é um serviço de natureza peculiar, que demanda agilidade, prontidão e um profundo conhecimento das rotas e das condições locais. A presença física da empresa no município onde o serviço será prestado oferece vantagens operacionais inegáveis, tais como:

- *Resposta Rápida a Emergências:* Em caso de pane mecânica, acidente ou qualquer outra intercorrência durante o transporte de estudantes, a proximidade da sede ou filial permite uma intervenção muito mais rápida, minimizando riscos e transtornos.
- *Facilidade de Fiscalização e Controle:* A presença local da empresa facilita o acompanhamento e a fiscalização diária dos serviços pela administração contratante, permitindo a pronta identificação e correção de eventuais falhas.
- *Conhecimento do Território:* Empresas com atuação local tendem a possuir um conhecimento mais aprofundado das condições das vias, das peculiaridades geográficas e das necessidades específicas da comunidade escolar, o que contribui para a otimização das rotas e a segurança do transporte.
- *Redução de Custos Indiretos e Maior Eficiência Logística:* A base operacional no local da prestação do serviço pode otimizar a manutenção de veículos, o gerenciamento de pessoal e a logística de combustível, o que pode se traduzir em maior eficiência e, paradoxalmente, em propostas mais vantajosas a longo prazo, considerando-se a totalidade dos custos e benefícios.
- *Fomento ao Desenvolvimento Local:* Embora não seja o objetivo primordial do art. 37, XXI, da CF, o fomento à economia local é um objetivo legítimo do Estado, especialmente quando alinhado com a melhor prestação do serviço público. A Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) é um exemplo claro de como o ordenamento jurídico permite a flexibilização da isonomia em licitações para promover o desenvolvimento local e regional, sem que isso seja considerado uma afronta inconstitucional, desde que dentro de limites razoáveis.



A PGE, em seu parecer, cita o art. 3º, § 1º, inciso I, da então vigente Lei nº 8.666/1993, e o art. 9º, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 14.133/2021, para sustentar a vedação de cláusulas que "estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes". A Lei nº 14.133/2021, atualmente em pleno vigor, dispõe expressamente em seu art. 9º, inciso I, alínea 'b':

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: (...) b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

É crucial notar que tanto a antiga Lei nº 8.666/1993 quanto a atual Lei nº 14.133/2021 se referem a "preferências ou distinções" em abstrato, visando coibir a discriminação arbitrária e injustificada. No entanto, quando a sede ou filial no local de execução do serviço se converte em um *critério objetivo de qualificação técnica ou operacional*, diretamente relacionado à *capacidade de bem executar o objeto contratual* e à *garantia da segurança e eficiência*, a vedação genérica deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, à luz da finalidade pública e das particularidades do serviço.

Não se trata de uma preferência meramente discriminatória baseada em critérios geográficos fortuitos, mas sim de uma condição que visa assegurar a *adequação da prestação de um serviço essencial*. O transporte escolar, diferentemente de outros serviços mais genéricos, exige uma presença e uma logística locais que podem ser facilitadas pela base física da empresa no município.

Adicionalmente, o Projeto de Lei nº 1406/2025, de acordo com o Parecer da PGE, prevê uma *exceção* para os casos em que não houver empresa local com capacidade técnica e operacional para prestar o serviço. Esta salvaguarda demonstra a preocupação do legislador estadual em não inviabilizar a competição quando a exigência de sede local se mostrar prejudicial à busca pela melhor proposta. A existência dessa exceção mitiga significativamente qualquer alegação de restrição absoluta à competitividade, confirmando a intenção de priorizar a eficiência e a segurança, sem aniquilar a concorrência de forma irrazoável.

É fundamental que o princípio da isonomia em licitações seja interpretado de forma a não engessar a Administração Pública na busca pela melhor forma de prestar um serviço público essencial. A "proposta mais vantajosa" não se resume apenas ao menor preço,



mas engloba também a qualidade, a segurança, a sustentabilidade e a capacidade de entrega eficaz, especialmente em serviços que impactam diretamente a vida e o bem-estar dos cidadãos, como o transporte escolar. Se a presença local da empresa pode significar maior segurança, pronta resposta a imprevistos e maior controle por parte do poder público, ela pode, sim, ser considerada um elemento de qualificação ou um critério justificável para a contratação, sem violar os princípios constitucionais.

Portanto, a argumentação sobre a inconstitucionalidade material baseada na afronta à isonomia e à livre concorrência não se sustenta, uma vez que a exigência de sede ou filial no município de execução do serviço, no contexto do transporte escolar, se justifica por razões objetivas e essenciais à boa prestação do serviço público, constituindo um critério razoável de qualificação operacional e não uma mera distinção discriminatória.

#### **IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO**

Diante do exposto, e após detida análise dos fundamentos que embasaram o veto apostado pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 1406/2025, bem como das contrarrazões apresentadas por esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conclui-se que os argumentos de inconstitucionalidade formal e material suscitados pela Procuradoria Geral do Estado não se sustentam.

O Projeto de Lei nº 1406/2025, ao estabelecer critérios para a contratação de serviços de transporte escolar no âmbito do Estado de Alagoas, age no exercício legítimo da competência suplementar do estado-membro para legislar sobre particularidades de um serviço essencial, sem usurpar a competência da União para estabelecer normas gerais de licitação. A exigência de sede ou filial no município de execução do serviço não constitui uma "norma geral" arbitrária, mas sim uma condição de qualificação operacional diretamente relacionada à natureza específica e às necessidades de segurança e eficiência do transporte escolar, serviço de alta relevância social e logística complexa.

Ademais, a proposição legislativa não afronta os princípios da isonomia e da livre concorrência. Tais princípios, embora fundamentais, não são absolutos e devem ser interpretados em conformidade com as particularidades do objeto contratual e com o interesse público primário de garantir a qualidade e a segurança do serviço. A presença local da empresa prestadora de transporte escolar representa um fator objetivo de otimização operacional, de prontidão em situações emergenciais, de facilitação da fiscalização e de promoção do



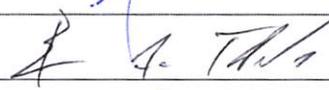
desenvolvimento local, tudo isso em benefício direto dos alunos e da gestão pública, especialmente considerando a cláusula de exceção que o próprio Projeto de Lei prevê.

Assim, esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei nº 1406/2025 é plenamente constitucional e jurídico, não merecendo ser vetado com base nos argumentos apresentados. A derrubada do veto se impõe como medida para preservar a autonomia legislativa do Estado e para permitir que a população alagoana se beneficie de uma regulamentação que visa aprimorar a prestação de um serviço público essencial.

Pelo exposto, esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela **rejeição do veto integral** apostado pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 1406/2025, sugerindo que a proposição seja promulgada em sua integralidade, para que possa produzir seus efeitos jurídicos.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 03 de Setembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_